



**ACÓRDÃO**  
**0088800-72.2005.5.04.0331 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - Adv. Juliano Carneiro, Adv. Tatiana Zamproga  
**Agravado:** INAJARA FLORES - Adv. Guilherme Backes  
**Agravado:** COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo  
**Prolator da Decisão:** JUIZ SÉRGIO GIACOMINI

**E M E N T A**

**EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).**

Requisição de pequeno valor adstrita ao limite estabelecido pelo Município por meio de lei específica e que abrange exclusivamente os valores do crédito principal devido à exequente. As demais despesas relativas ao processo não podem ser incluídas na limitação expressa por intermédio da lei, sob pena de afronta a dispositivo constitucional regulamentador da matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada.



**ACÓRDÃO**  
**0088800-72.2005.5.04.0331 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de petição contra a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) em valor superior ao fixado pelo Município por intermédio de lei específica.

Há contraminuta, fls. 332-4.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento da ação nos termos da lei.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):**

A executada interpõe agravo de petição contra a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) em valor superior ao fixado pelo Município por meio de lei específica.

Ao contrário do que entende a executada, o valor do crédito devido à exequente (fl. 322 e v.), de R\$4.422,82, não ultrapassa o valor de dez salários mínimos (v. artigo 1º da Lei Municipal nº 6.659, de 09.JUN.2008, fl. 321), o que inviabiliza a reforma da decisão.

Não há como se incluir no valor total do débito da exequente, para efeito de



**ACÓRDÃO**  
**0088800-72.2005.5.04.0331 AP**

**Fl. 3**

exclusão da forma de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV), as demais despesas originadas no processo, como contribuições previdenciárias, honorários da Assistência Judiciária e devidos aos peritos que atuaram no processo de conhecimento e execução, como consta expressamente discriminado na certidão da fl. 316.

O referido parágrafo único da lei (fl. 321) - "(...) independentemente do número de credores (...)" - somente pode ser entendido em relação a processos em que haja pluralidade na relação jurídico processual no polo ativo e, assim mesmo, observado cada crédito de cada exequente de forma independente.

A tese da executada, de que o referido parágrafo único da lei específica estabelece o teto de dez salários mínimos em relação a todos os credores, inclusive despesas do processo, que por certo extrapola o dispositivo constitucional - artigo 100, §§ 3º e 4º -, que autoriza a limitação por intermédio de lei específica do valor máximo a ser pago por meio da via mais célere (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Não há como se entender que a limitação imposta em lei municipal possa afrontar dispositivo constitucional que abre a possibilidade de execução mais célere com a inclusão de despesas processuais como integrantes do crédito total devido à exequente.

Nada a prover.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0088800-72.2005.5.04.0331 AP**

**Fl. 4**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**